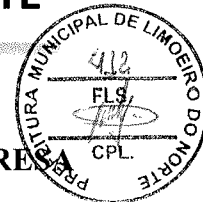


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

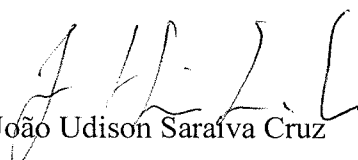


RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em resposta a solicitação de impugnação do Edital No.20211108-001-SEMEB, por parte da Empresa licitante Eletrocampo Serviços e Construções Ltda, vimos através deste responder as contestações:

1. Como essa planilha é proveniente de uma existente e antiga, ao realizar a atualização da data da tabela SINAPI, alguns códigos de serviço atualizaram sem terem sido alterados os valores, devido ao sistema SEOBRA- software de orçamentação, ter já no seu cadastro composição própria com código SINAPI, quando na verdade teria que ser feita composição desses preços como de mercado.
2. Portanto acatamos a solicitação de correção da planilha orçamentária e já estamos corrigindo para posterior publicação.
3. Ressaltamos que os órgãos públicos têm como referência as tabelas oficiais SINAPI e SEINFRA para adotar nas suas planilhas orçamentárias e que as atualizações das mesmas dependem dos órgãos que as elaboram, podendo as vezes ficarem defasadas devido ao período de atualização.

Limoeiro do Norte, Ce., 23 de Setembro de 2021.


João Udison Saraiva Cruz

Eng. Civil

RNP 0601322649

Crea-ce. 10.425-D

TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.1108-001/SEMEB
OBJETO: REFORMA E CONCLUSÃO DO ANEXO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** contra disposições do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, além do pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação às normas aplicáveis à matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

2.8 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, observada a data de protocolo da impugnação realizada pela licitante, qual seja, dia 20/09/2021, resta satisfeita a referida exigência.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** questiona os seguintes pontos do instrumento convocatório. *Ipsis litteris*.

- A) VALOR DOS ITENS UNITÁRIOS QUE TEM COMO FONTE COMPOSIÇÃO PRÓPRIA APRESENTAM CÓDIGO DE REFERÊNCIA A TABELA OFICIAL SINAPI;
- B) PREÇO DE REFERÊNCIA TEMERÁRIO E INEXEQUIVEL.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A irresignação da impugnante consiste em afirmar que os valores dos itens unitários encontram-se totalmente desatualizados diante da realidade de mercado, o que denota em propostas temerárias e inexequíveis.

Nesse íterim, visando proporcionar ampla participação aos interessados e contratação vantajosa ao erário público, em respeito aos princípios norteadores da atuação administrativa, o ente solicitante fez uma reanálise do instrumento convocatório e do projeto básico, e de fato, assiste razão à empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Página 2 de 5

Isto porque, para a correta utilização dos sistemas referenciais de custos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) é necessário aplicar a planilha atualizada, propiciando que os preços estejam de acordo com a realidade mercadológica.

Quando o objeto dispõe acerca de obras e serviços de engenharia, o Decreto Federal nº 7.983/13 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência com base na Tabela Sinapi. Vejamos.

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Nesse ínterim, conforme resposta do Engenheiro Civil deste Município, a Administração seguiu o dispositivo supramencionado, contudo, ao realizar a atualização da tabela SINAPI, alguns códigos de serviço atualizaram sem terem sido alterados os valores, o que ocasionou a aplicação de valores defasados.

Em anexo segue a manifestação do Engenheiro Civil, em que pese tenhamos colacionado abaixo:

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em resposta a solicitação de impugnação do Edital No.20211108-001-SEMEB, por parte da Empresa licitante Eletrocampo Serviços e Construções Ltda, vimos através deste responder as contestações:

1. Como essa planilha é proveniente de uma existente e antiga, ao realizar a atualização da data da tabela SINAPI alguns códigos de serviço atualizaram sem terem sido alterados os valores, devido ao sistema SEOBRA- software de orçamentação, ter já no seu cadastro composição própria com código SINAPI, quando na verdade teria que ser feita composição desses preços como de mercado

2. Portanto acatamos a solicitação de correção da planilha orçamentária e já estamos corrigindo para posterior publicação.
3. Ressaltamos que os órgãos públicos têm como referência as tabelas oficiais SINAPI e SEINFRA para adotar nas suas planilhas orçamentárias e que as atualizações das mesmas dependem dos órgãos que as elaboram, podendo as vezes ficarem defasadas devido ao período de atualização.

Limoeiro do Norte, Ce., 23 de Setembro de 2021.



João Udison Saraiva Cruz

Eng. Civil

RNP 0601322649

Crea-cc. 19.425-D

É manifesto que a Administração Pública goza do poder da autotutela para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nesse viés, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal traz a seguinte literalidade. *In verbis*.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

No azo, conforme exposto na Súmula da Suprema Corte, evidencia-se a aplicabilidade de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da autotutela dos atos administrativos, que na visão do doutrinador Diogenes Gasparini, determina:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos

inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros por meio da revogação e os segundos por via da invalidação” (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73)

Portanto, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do instrumento convocatório e em face do compromisso que o Município de Limoeiro do Norte têm em prezar pela correta aplicação dos dispositivos legais e em respeito ao princípios que regem a atuação administrativa, assiste razão assiste razão à impugnante **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, de modo que este ente irá corrigir a planilha orçamentária para posterior publicação.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro Municipal de Limoeiro do Norte/CE, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE pelo **CONHECIMENTO** da presente IMPUGNAÇÃO para no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, com a retificação da planilha orçamentária e posterior publicação do instrumento convocatório.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 24 de Setembro de 2021.


PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE